



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1967-04.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: VALDECIR VARGAS DE ALMEIDA, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
Nº 9090

Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato VALDECIR VARGAS DE ALMEIDA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 63-65), não houve resposta do candidato (fl. 71), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 73-74v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 63/65).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 71, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador arrecadou recursos financeiros no montante de R\$ 34.513,82, conforme tabela abaixo, entretanto não emitiu os Recibos Eleitorais de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios. (arts. 10 e 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014):

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL			
DATA	CNPJ/CPF	NOME	VALOR (R\$)
19/08/2014	581.065.029-53	ADEMAR ALVES BRANDÃO	1.500,00
22/09/2014	20.689.092/0001-76	Comitê Financeiro Único	10.000,00
19/08/2014	503.184.460-49	EDSON MELO	1.500,00
19/08/2014	707.543.810-72	GIOVANE LO.C.MATTOS	1.300,00
19/08/2014	269.240.300-25	MARILENE WAGNER	1.500,00
05/08/2014	20.567.730/0001-86	VALDECIR VARGAS DE ALMEIDA	750,00
30/09/2014	20.567.730/0001-86	VALDECIR VARGAS DE ALMEIDA	3.000,00
03/10/2014	20.567.730/0001-86	VALDECIR VARGAS DE ALMEIDA	3.963,82
01/08/2014	20.567.730/0001-86	VALDECIR VARGAS DE ALMEIDA	11.000,00

2. Verificou-se falta de identificação dos doadores originários das receitas abaixo relacionadas:

DATA	DOADOR	VALOR (R\$)	FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO	RECIBO ELEITORAL
22/09/14	Comitê Financeiro Único	10.000,00	Não informado	Sem situação cadastral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador não esclareceu o apontamento em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 10.000,00 recebidas pelo candidato por meio de doações realizadas pelo Comitê Financeiro Único do PROS em que não há informações a respeito dos doadores originários.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, III e IV¹, autoriza a utilização de recursos doados por partidos políticos e candidatos na campanha eleitoral de 2014 e, ainda, determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º²), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, também, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, mantendo a falta de informação a respeito dos doadores originários, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 10.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação³, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

¹III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

²Art. 26 As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral (...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

³I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Os extratos bancários da conta-corrente: 2246-3, agência: 518, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.

5. Referente a movimentação financeira declarada na prestação de contas confrontada com a movimentação bancária, observou-se:

A) A movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra todos os créditos (receitas) observados na movimentação dos extratos bancários eletrônicos constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, estando os créditos bancários maiores em R\$ 3.748,69:

DATA CRÉDITO	CPF/CNPJ ¹	NOME DOADOR ²	OPERAÇÃO	VALOR
28/08/2014	671.527.240-91	Ivanilda da Silva Oliveira	DP DINH AG	R\$ 1.700,00
28/08/2014	437.416.060-49	Breno de Vargas Kaiper	DP DINH AG	R\$ 2.000,00
15/10/2014	658.618.680-34	Valdecir Vargas de Almeida	CRED AUTOR	R\$ 21,50
13/10/2014	658.618.680-34	Valdecir Vargas de Almeida	CRED AUTOR	R\$ 27,00
03/11/2014	658.618.680-34	Valdecir Vargas de Almeida	CRED AUTOR	R\$ 0,19

¹ Fonte: Extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral

² Fonte: Receita Federal do Brasil

B) A movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra todos os débitos (despesas) observados na movimentação dos extratos bancários eletrônicos constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, estando os débitos bancários maiores em R\$ 49,46.

DATA CRÉDITO	CPF/CNPJ ¹	NOME FORNECEDOR ²	OPERAÇÃO	VALOR
01/08/2014	-	-	ENCARGOS	R\$ (0,77)
10/10/2014	-	-	TARIFAS	R\$ (21,50)
15/10/2014	-	-	ENCARGOS	R\$ (0,11)
15/10/2014	-	-	IOF	R\$ (0,08)
27/10/2014	-	-	TARIFAS	R\$ (20,30)
28/10/2014	20.567.730/ 0001-86	ELEIÇÃO 2014 VALDECIR VARGAS DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL	LCTO AVISADO	R\$ (6,70)

¹ Fonte: Extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral

² Fonte: Receita Federal do Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerações

Referente o item 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral:

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 518 - 3000022463			
22/09/2014	CRED TED	205 - LANÇAMENTO AVISADO	10.000,00
30/09/2014	CRED TED	205 - LANÇAMENTO AVISADO	3.000,00

Entretanto, em consulta aos extratos eletrônicos atualizados disponibilizados pelo TSE, verifica-se que as doações estão identificadas com o CPF/CNPJ dos referidos doadores, sendo eles o Comitê Financeiro Único, CNPJ 20689092000176 e Valdecir Vargas Almeida, CPF 65861868034, respectivamente.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Ainda, a importância de R\$ 10.000,00, (item 2), deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 61, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 5, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 73-74v), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 63-65) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 10.000,00, referente ao item 2, deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 10.000,00 restituída ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a restituição da importância de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\6m43lpbohoo3uhu03kll_1836_64903095_150522230205.odt